SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288330 - AL (2026/0277873-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS MAGNUM LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. *QUANTUM* DE AUMENTO ADOTADO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo a pena imposta ao agravante, pela prática do delito de resistência.

2. A defesa repisa os argumentos relativos à violação ao art. 59 do Código Penal, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para a valorização negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, pela utilização de elementos genéricos ínsitos ao tipo penal; e, ainda insurge-se contra a fração de aumento adotada para elevação da pena na primeira fase, a qual reputa desproporcional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base por negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime violou o art. 59 do CP por ausência de fundamentação concreta e se a fração de aumento adotada obece à proporcionalidade e está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA61170241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: baeebf47-76d8-4a24-aeb4-45b7d8d6b77e

III. Razões de decidir

4. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal quando lastreada em fundamentação concreta, não inerente ao tipo penal, evidenciando maior gravidade e ousadia da conduta delitiva.

5. A Corte de origem apresentou fundamentação concreta para a elevação da pena-base do delito de resistência, em virtude da negativação da culpabilidade do agente, que tentou desarmar policial, assumindo risco de provocar contexto mais grave; e, ainda, das circunstâncias do crime, praticado em estabelecimento comercial, com outros frequentadores e em horário de maior vulnerabilidade, de madrugada, situações que se revestem de maior ousadia e reprovabilidade.

6. Não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta e proporcionalidade na fração adotada para o incremento. No caso, não se verifica desproporcionalidade no *quantum* de aumento adotado pelas instâncias de origem, correspondente a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, e compatível com a discricionariedade judicial reconhecida pela jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A elevação da pena-base por negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime deve apoiar-se em fundamentação concreta não inerente ao tipo penal, sendo legítima quando evidenciada maior gravidade e ousadia da conduta delitiva. 2. N ão há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta e proporcionalidade no *quantum* adotado para o incremento.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.797.518/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021; AgRg no AREsp n. 3.063.559/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; e HC n. 194.751/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 21/9/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA61170241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: baeebf47-76d8-4a24-aeb4-45b7d8d6b77e

Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: baeebf47-76d8-4a24-aeb4-45b7d8d6b77e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288330 - AL (2026/0277873-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS MAGNUM LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. *QUANTUM* DE AUMENTO ADOTADO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo a pena imposta ao agravante, pela prática do delito de resistência.

2. A defesa repisa os argumentos relativos à violação ao art. 59 do Código Penal, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para a valorização negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, pela utilização de elementos genéricos ínsitos ao tipo penal; e, ainda insurge-se contra a fração de aumento adotada para elevação da pena na primeira fase, a qual reputa desproporcional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base por negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime violou o art. 59 do CP por ausência de fundamentação concreta e se a fração de aumento adotada obece à proporcionalidade e está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

4. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal quando lastreada em fundamentação concreta, não inerente ao tipo penal, evidenciando maior gravidade e ousadia da conduta delitiva.

Documento eletrônico VDA60642937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 94158f65-eebd-4f8b-9ecb-2af448d04d3c

5. A Corte de origem apresentou fundamentação concreta para a elevação da pena-base do delito de resistência, em virtude da negativação da culpabilidade do agente, que tentou desarmar policial, assumindo risco de provocar contexto mais grave; e, ainda, das circunstâncias do crime, praticado em estabelecimento comercial, com outros frequentadores e em horário de maior vulnerabilidade, de madrugada, situações que se revestem de maior ousadia e reprovabilidade.

6. Não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta e proporcionalidade na fração adotada para o incremento. No caso, não se verifica desproporcionalidade no *quantum* de aumento adotado pelas instâncias de origem, correspondente a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, e compatível com a discricionariedade judicial reconhecida pela jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A elevação da pena-base por negativação da culpabilidade e circunstâncias do crime deve apoiar-se em fundamentação concreta não inerente ao tipo penal, sendo legítima quando evidenciada maior gravidade e ousadia da conduta delitiva. 2. Não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta e proporcionalidade no *quantum* adotado para o incremento.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.797.518/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021; AgRg no AREsp n. 3.063.559/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; e HC n. 194.751/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 21/9/2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS MAGNUM LIMA DOS SANTOS em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 265/271) que negou provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo a pena imposta ao agravante, pela prática do delito de resistência.

No presente agravo regimental (fls. 277/286), a defesa repisa os argumentos relativos à violação ao art. 59 do Código Penal, tendo em vista a ausência de

Documento eletrônico VDA60642937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 94158f65-eebd-4f8b-9ecb-2af448d04d3c

fundamentação idônea para a valorização negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, pela utilização de elementos genéricos ínsitos ao tipo penal; e, ainda insurge-se contra a fração de aumento adotada para elevação da pena na primeira fase, a qual reputa desproporcional.

Requer, então, a reconsideração da decisão agravada ou que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado para reduzir a pena básica ao mínimo legal.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser integralmente mantida, nos e que prolatada (fls. 266/271):

> *"A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.*
>
> *Acerca da pretensão recursal, o Tribunal de origem assentou que (fls. 214/217, grifei):*
>
> > *'8. As circunstâncias judiciais foram valoradas na sentença nos seguintes termos para ambos os crimes (fls. 87/90):*
> > ***[...] a) Culpabilidade: os policiais relataram que o acusado estava extremamente embriagado e que, além de entrar em luta corporal com os agentes, tentou pegar a arma de fogo de um deles, de modo que a conduta é revestida de maior reprovabilidade. Circunstância negativa. [...] f) Circunstâncias do crime: o crime foi cometido em estabelecimento aberto ao público, onde há consumo de bebida alcoólica, além de ter sido cometido durante a madrugada. Circunstância negativa.***
> > *9. Nessa senda, a culpabilidade foi valorada negativamente por que a conduta do acusado apresentou reprovabilidade social superior àquela inerente ao delito.* ***O argumento defensivo de que a luta corporal integra o próprio tipo penal da resistência e que a embriaguez não intensificou a reprovabilidade não merece acolhida no caso concreto.***
> > *10. Com efeito, muito embora o emprego de violência seja, em abstrato, elementar do crime do art. 329, caput, do Código Penal, a tentativa de retirar a arma do coldre de um agente policial durante a contenção constitui circunstância concreta que extrapola sensivelmente a gravidade ordinária da conduta típica -* ***não pelo elemento violência em si, mas pela específica modalidade de agir do réu, que, ao tentar apoderar- se da arma do servidor, criou risco potencial substancialmente superior ao que ordinariamente se verifica nessa espécie delitiva.***
> > *11. Esse dado foi confirmado de forma uníssona pelos policiais militares Fagner Luis Oliveira de Aquino e Jackson José dos*

Documento eletrônico VDA60642937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 94158f65-eebd-4f8b-9ecb-2af448d04d3c

Santos Melo, ouvidos em contraditório judicial, conferindo solidez probatória à valoração empreendida pelo juízo a quo.

12. A embriaguez, por sua vez, não foi utilizada como fundamento autônomo da reprovabilidade, mas como contexto que contribuiu para a intensificação dolosa da conduta, não havendo que se falar em valoração arbitrária ou desvinculada do caso concreto.

13. ***No que toca às circunstâncias do crime, o magistrado as reputou negativas por ter o delito sido praticado em estabelecimento aberto ao público, com consumo de bebida alcoólica, durante a madrugada.***

14. A defesa sustenta que tais aspectos seriam comuns ao delito de resistência e que a referência ao ambiente com bebida alcoólica configuraria bis in idem em relação à embriaguez valorada na culpabilidade.

15. O argumento não prospera. As circunstâncias do crime, na sistemática do art. 59 do Código Penal, dizem respeito ao modus operandi e às condições de tempo, lugar e modo de execução do fato.

16. ***O local - estabelecimento comercial frequentado por clientes e funcionários - e o horário - madrugada, período de maior vulnerabilidade - são dados objetivos que individualizaram concretamente a conduta, revelando a exposição de terceiros presentes ao risco decorrente do comportamento do réu.***

17. Essa valoração é autônoma e não se sobrepõe ao estado de embriaguez do agente, que diz respeito à condição subjetiva do autor no momento do fato e foi examinada sob o vetor da culpabilidade. Não há, portanto, a dupla valoração do mesmo fato apontada pela defesa.

18. Além disso, vê-se que a embriaguez potencializou a periculosidade da conduta, eis que deixou o acusado mais agressivo e dificultou que terceiros o impedissem de continuar na execução do delito. *Nesse sentido:*

[...] 4. A embriaguez, ao potencializar o perigo da conduta, pode ser valorada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ. 5. O ciúme, como motivo torpe, foi fundamentado concretamente pelas instâncias ordinárias, justificando a aplicação da agravante. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo improvido. [...] (AgRg no REsp n. 2.207.400/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

19. Portanto, pelos fundamentos acima delineados, mantenho a valoração negativas das circunstâncias judiciais impugnadas para ambos os crimes.

20. Quanto ao critério quantitativo, verifico que o aumento unitário realizado na pena-base corresponde a 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e máxima cominada no respectivo tipo penal.

21. A primeira fase da dosimetria da pena não está adstrita a critérios matemáticos, trata-se de operação sujeite à discricionariedade judicial que exige apenas proporcionalidade e motivação sobre o critério utilizado.

22. Desse modo, o STJ considera com razoável o critério quantitativo utilizado no presente caso, consoante os seguintes julgados:

[...]

23. Portanto, mantenho a pena-base fixado diante da idoneidade dos fundamentos expostos e do critério quantitativo empregado na sentença.'

Documento eletrônico VDA60642937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 94158f65-eebd-4f8b-9ecb-2af448d04d3c

*Tenho que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea e concreta para exasperação da pena-base, em virtude da negativação da **culpabilidade do agente**, pela conjugação de situações na prática do delito. De fato, embora a execução do crime de resistência preveja violência operada pelo agente, no caso, a situação ultrapassou a normalidade, já que o recorrente tentou desarmar o policial, assumindo risco de provocar contexto mais grave.*

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. Como é cediço, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado (HC n. 409.855/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2017).*
>
> *2. O caso em aposto trata de apreensão de 2.575,6 kg de maconha, quantidade essa considerada exorbitante e apta a justificar o recrudescimento da pena-base, tanto no delito de associação ao tráfico (em que a pena-base foi elevada em 1 ano) quanto no crime de tráfico de drogas (em que a pena-base foi elevada em 3 anos).*
>
> *3. No que se refere ao delito de tráfico de drogas, o Juiz singular também destacou a posição do agravante dentro da organização criminosa para recrudescer a pena-base, fundamento este que se revela idôneo e que justifica, ainda mais, a majoração da pena.*
>
> *4. Por fim, quanto ao delito de resistência, também considera-se apto a justificar a majoração da pena o fato de que o réu tentou tirar a arma do policial e atingi-lo com ela, já que se trata de fundamento concreto capaz de acrescentar um desvalor ao vetor circunstâncias do crime.*
>
> *5. Por sua vez, não se mostra imprescindível a análise individualizada de cada vetorial do art. 59 do Código Penal, mas apenas daqueles negativados, uma vez que, tratando-se de pena que parte do mínimo legal, todas as circunstâncias são consideradas favoráveis até que se fundamente em contrário. Sendo assim, a ausência de análise das condições favoráveis ao réu não o prejudica, uma vez que "automaticamente" já são consideradas favoráveis.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.797.518/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

*De outro lado, quanto às **circunstâncias do crime**, a prática da conduta em estabelecimento comercial com*

Documento eletrônico VDA60642937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 94158f65-eebd-4f8b-9ecb-2af448d04d3c

outros frequentadores e em horário de maior vulnerabilidade, de madrugada, demonstra a ousadia do agente e uma maior reprovabilidade de sua conduta, justificando a negativação da vetorial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Em relação à dosimetria, mais uma vez faço lembrar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.*
>
> *2. O fato de o episódio de violência doméstica haver sido cometido durante a madrugada, período em que há menor vigilância social e, portanto, menos chances de socorro à vítima, é circunstância que evidencia a maior seriedade no agir do réu e, portanto, autoriza o incremento da pena-base.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.063.559/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. DEZ FACADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CRIME COMETIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. PÂNICO E CORRERIA. PERSONALIDADE. AUMENTO EM FACE DE ENVOLVIMENTO EM OUTRO FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*
>
> *2. Mostra-se válido o aumento na primeira fase da dosimetria em razão da valoração negativa das circunstâncias e da culpabilidade, tendo em vista que o homicídio foi cometido com dez facadas, em estabelecimento comercial, na presença de outros clientes, em clima de pânico e correria.*
>
> *3. Consoante o entendimento cristalizado na Súmula 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, não se apresentando, portanto,*

Documento eletrônico VDA60642937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 94158f65-eebd-4f8b-9ecb-2af448d04d3c

adequada a valoração negativa da personalidade do agente por simples envolvimento em outro fato delituoso.
4. O aumento de 2/3 na pena-base do réu não revela excesso ou desproporção na dosimetria, sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado - art. 121, caput, do Código Penal -, que prevê pena reclusiva de 6 a 20 anos.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.
(HC n. 194.751/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 21/9/2015.)

Ressalto que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento. E, no caso, não se verifica ilegalidade na fração adotada pelas instâncias de origem."

Destarte, afastadas as teses veiculadas pela defesa no recurso especial, a pena deve permanecer incólume, tal qual concluiu o Tribunal de origem e a decisão singular agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:31
Código de Controle do Documento: 94158f65-eebd-4f8b-9ecb-2af448d04d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.288.330 / AL

Número Registro: 2026/0277873-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07285343920248020001 728534392024802001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MAGNUM LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - RESISTÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MAGNUM LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: e6797e0b-3c3b-4584-9a82-c666fc4f6ec1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: e6797e0b-3c3b-4584-9a82-c666fc4f6ec1